

AO SR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO 90028/2024

SM PRESTSERVICE, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, o que o faz nos termos das razões a seguir dispostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

1.SÍNTESE FÁTICA.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, almejando a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, conforme especificações constantes do termo de referência e demais anexos do edital”.

Realizada a disputa, no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, a Recorrida foi considerada CORRETAMENTE vencedora do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, ATENDENDO INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestou interesse, apresentando posteriormente suas “razões”, que só demonstraram o inconformismo de não ter sido vitoriosa no certame, não devendo prosperar as suas alegações.

Nesse contexto, a DECISÃO DO SR. PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO DEVERÁ SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME

2. DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VITÓRIA DESTA RECORRIDA

A recorrente aduz que as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC), deveriam ter sido apresentados pela recorrida para haver aceita sua habilitação econômica financeira.

Alega, ainda, que a ausência de notas explicativas compromete a habilitação da empresa recorrida.

Outrossim, as notas explicativas **não são demonstrações financeiras**, são informações adicionais oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis; não possui **a característica de alterar valores do balanço patrimonial e de qualquer outra demonstração.**

Portanto, o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela recorrida por si só são documentos hábil para demonstrar sua capacidade de cumprimento e exercício de suas atividades dentro

de um determinado prazo aliado ao seu nível de liquidez, ou seja, sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo;

O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, tendo em vista que as comprovações dos índices exigidos **independem de notas explicativas**.

Além do que, não é defeso proceder a inabilitação de um licitante por não ter apresentado documento que não foi exigido no edital e principalmente se esse documento **não modifica o teor das informações prestadas**.

Mister ressaltar que a comprovação dos índices financeiros a luz do exigido no edital, Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado (DRE) dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável e pelo representante legal da sociedade comercial.

Nessa seara, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

A vista disso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares que peça sua característica não altera os valores da os financeiros contidos no balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?

A recorrida cumpriu integralmente, as condições para a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; **Repisa-se, a ausência de "Nota Explicativa", não invalida a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis**, tampouco, desqualifica a empresa no cumprimento do documento exigido no Anexo II - Documentos de qualificação econômico-financeira, item 1,1, alínea "B" do edital.

A ausência de notas explicativas junto ao balanço patrimonial não implica em presunção de idoneidade da contabilidade da empresa, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira da empresa, como no caso em análise.

Insta mencionar ainda, que as **notas explicativas** referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade-CRC **com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional** no intuito de melhoria da contabilidade nacional, por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua habilitação;

Não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação com o objeto.

É imprescindível diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das exigências de documentos extras, que somente explicariam detalhes do balanço apresentado.

Através da leitura do balanço patrimonial e dos índices financeiros inscritos nas demonstrações financeiras apresentadas pela recorrida é possível verificar a sua capacidade econômica e financeira tal qual exigido no edital.

A Administração Pública não pode se apegar a excessivos rigores burocráticos, já que pelos documentos apresentados pela recorrida, quanto a sua habilitação, conseguiu demonstrar claramente a sua capacidade econômica;

Portanto, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis tal qual apresentado pela requerida cumpriu a finalidade exigida no edital.

Mesmo porque, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações contábeis é demasiadamente excessiva, além de **não constar expressamente no instrumento convocatório**.

O que se percebe é que a Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação da empresa recorrida, algo já combalido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS COORDENADORIA DE COMPRAS DIVISÃO DE LICITAÇÃO 10** *como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, as elaborações das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.*

3 - DO DIREITO

À priori, importa-nos ressaltar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas, sendo esses princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.

Ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, não podendo exigir além do que fora previamente definido.

Portanto, não se pode exigir nada além ou aquém do que foi previamente exigido no instrumento convocatório.

Nesse passo, como não foi exigido no edital a apresentação de notas explicativas, Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC), a não apresentação desses não devem motivar a inabilitação da recorrida.

Colacionamos alguns julgados que consolidam e corroboram a tese sustentada pela recorrida sobre tema debatido, vejamos:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021) (grifo nosso)***

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. Causa de pedir informa o descumprimento de

edital. Ilegalidade não configurada. Caráter instrumental atribuído para o dever de apresentar o balanço patrimonial na forma estabelecida pelo Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. (... (TJ-SP Ap. OI OI O 193-81.2018.8.26.0566. 8ª Câmara de Direito Público. Rei. Des. José Maria Câmara Júnior. J. 27.05.2019)

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. (... (Alegação da recorrente no sentido de que a sociedade vencedora deveria ter trazido, juntamente com seu balanço financeiro, as respectivas " notas explicativas" , que, também, não merece amparo, **pois a Lei nº 6.404/76, utilizada pela recorrente para justificar tal obrigação**, é norma que rege as sociedades anônimas, não sendo aplicável à licitante vencedora, que é uma sociedade limitada - No mais, percebe-se que o edital da licitação não fez alusão a tal diploma legal, tampouco fez alusão à Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não podendo tais normas serem utilizadas para desclassificar a licitante vencedora [... (. (TJ-RJ APL O 1655268420 188!90001 27ª Câmara Cível Rei. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. J. 05.02.2020) (destacamos)*

Por fim, baseando-se nos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da busca da proposta mais vantajosa para Administração e de transmitir transparências, mister manter a decisão que DECLAROU VENCEDORA a Recorrida por atender a todos os itens conforme determinado no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que:

1. Conhecida e provida a presente contrarrazão, por todo o exposto demonstrado de maneira cabal e legal que as alegações da Recorrente não são procedentes e não justificam a INABILITAÇÃO DA empresa recorrida.



2. Dado prosseguimento ao presente pregão de forma a realizar a adjudicação e homologação em favor da Recorrida, por ter apresentado proposta E DOCUMENTOS DE **HABILITAÇÃO** nos termos do edital.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2025

